



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2148053 - RJ (2024/0199030-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CEVA FINISHED VEHICLE LOGISTICS BRASIL LTDA
AGRAVADO : GEFCO LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA - RJ111113A
ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. DIREITO ADUANEIRO. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – O dever de registrar informações a respeito das mercadorias embarcadas no SISCOMEX, atribuído às empresas de transporte internacional pelos arts. 37 do Decreto-Lei n. 37/1966 e 37 da Instrução Normativa SRF n. 28/1994, não possui perfil tributário. A penalidade decorrente de seu descumprimento não guarda relação imediata com a fiscalização ou a arrecadação tributárias incidentes na operação de exportação, mas, sim, com o controle da saída de bens econômicos do território nacional.

II - Não obstante parte das obrigações aduaneiras auxiliem na fiscalização das exigências fiscais, estas normas possuem natureza vinculada ao Direito Administrativo.

III - Esta Corte entende que, ocorrendo a paralisação do processo administrativo por prazo superior a 3 (três) anos, incide a prescrição intercorrente, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999.

IV – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e

Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2148053 - RJ (2024/0199030-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CEVA FINISHED VEHICLE LOGISTICS BRASIL LTDA
AGRAVADO : GEFCO LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA - RJ111113A
ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. DIREITO ADUANEIRO. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – O dever de registrar informações a respeito das mercadorias embarcadas no SISCOMEX, atribuído às empresas de transporte internacional pelos arts. 37 do Decreto-Lei n. 37/1966 e 37 da Instrução Normativa SRF n. 28/1994, não possui perfil tributário. A penalidade decorrente de seu descumprimento não guarda relação imediata com a fiscalização ou a arrecadação tributárias incidentes na operação de exportação, mas, sim, com o controle da saída de bens econômicos do território nacional.

II - Não obstante parte das obrigações aduaneiras auxiliem na fiscalização das exigências fiscais, estas normas possuem natureza vinculada ao Direito Administrativo.

III - Esta Corte entende que, ocorrendo a paralisação do processo administrativo por prazo superior a 3 (três) anos, incide a prescrição intercorrente, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999.

IV – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pela **FAZENDA NACIONAL** contra a decisão monocrática de minha lavra que conheceu do Recurso Especial e lhe negou provimento, fundamentada na: i. ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC; e ii. jurisprudência desta Corte Superior.

Sustenta a Agravante, em síntese, o seguinte (fls. 222/225e):

Desse modo, até a presente data inexistia previsão legal determinando a aplicação da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (PAF), tendo em vista justamente a sua inaplicabilidade a este tipo de processo administrativo, isso porque aqueles se sujeitam ao prazo decadencial.

Vejam Excelências, o recurso administrativo pendente de apreciação suspende a exigibilidade do crédito constituído pela autoridade competente, momento em que não se cogita de prazo decadencial, até seu julgamento ou revisão.

Apenas, a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional.

(...)

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.113.959/RJ, firmou entendimento de que o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, desde o lançamento até seu julgamento, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso tem início a contagem do prazo prescricional, (...)

Dessa forma, no curso do PAF, não há que se falar em decurso de prazo prescricional.

(...)

Com efeito, é impossível a criação de um regime híbrido, isto é, a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999 aos processos administrativos fiscais que tratam de multas aduaneiras.

É patente a incompatibilidade nessa aplicação, pois o princípio da Actio Nata torna incompatíveis o Decreto Lei nº 70.235/1972 c/c art. 151, III, do CTN - que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito - e o art. 1º, § 10 da Lei nº 9.873/1999, que prevê prescrição intercorrente em ações punitivas.

Ou se tem a prescrição intercorrente ou se tem a exigibilidade do crédito. As duas normas não conseguem conviver de forma harmônica.

(...)

No rito da multa aduaneira a dinâmica é totalmente diversa. O ato sancionador é o ponto de partida do processo e é aplicado por ato unilateral da administração pública, pois se trata de direito potestativo. Somente após a aplicação da multa é que o auto de infração é objeto de notificação e pode, por meio da impugnação, inaugurar a sua fase contenciosa. Já na ação punitiva, regida pela Lei nº 9.784/99, a sanção é o resultado do processo.

Em razão da referida sistemática, as multas aduaneiras estão sujeitas ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos seja pela aplicação do CTN, ou pelo art.1394 do Decreto Lei nº 37/66, já as ações punitivas se submetem ao prazo prescricional do art.1º §1º da Lei nº 9.873/99.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fls. 235/236e).

É o relatório.

VOTO

- DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DEVIDO À NATUREZA ADMINISTRATIVA DA MULTA IMPOSTA POR DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO ADUANEIRA

A Agravante argumenta ser inviável a criação de um sistema híbrido que comporte a aplicação da prescrição intercorrente aos procedimentos fiscais que tratam de multas aduaneiras. Aponta que as multas aduaneiras possuem dinâmica diversa e, portanto, estão sujeitas ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, conforme determinação do Código Tributário Nacional e do Decreto-Lei n. 37/1966.

A Corte *a quo* assentou que as cobranças de multa de natureza administrativa, como na hipótese em exame, se submetem, por expressa previsão legal, ao disposto na Lei n. 9.873/99 (fls. 95/96e):

Considerando a natureza administrativa da infração em comento, consoante já expendido, aplica-se à presente hipótese a regra contida na Lei n.º 9.837/1999, que disciplina a prescrição no procedimento administrativo, assim dispondo:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

[...]

No caso em apreço, restou reconhecido na r. sentença recorrida o transcurso do prazo de mais de oito anos entre a apresentação das impugnações administrativas pela autora e o acórdão que as apreciou em sede administrativa. Tal circunstância sequer foi objeto de impugnação por ocasião do recurso interposto pela UNIÃO. Com efeito, conforme PROCADM7 (evento 1), a impugnação foi oferecida em 29/09/2014 e julgada em 08/11/2022, ao passo que, no PROCADM8 (evento 1), a impugnação foi apresentada pela apelada em 14/11/2014 e julgada em 12/12/2022, vale ressaltar, em ambos os casos, a inércia da Administração ultrapassou o lapso de oito anos.

As razões de apelação da UNIÃO, em suma, como relatado, cingiram-se à consideração de inaplicabilidade da Lei n.º 9.873/99, ao argumento de tratar o caso de infrações de natureza tributária. No entanto, como já expendido, tal argumento não procede.

Assim, incontroversa a inércia da demandada, bem superior ao prazo de três anos a contar do oferecimento da impugnação, nos termos da

legislação incidente, supratranscrita, não merece reparos o acolhimento da prescrição intercorrente promovido pela sentença. Ademais, não se verifica nos autos a ocorrência de qualquer das condições previstas no art. 2º, da Lei n.º 9.837/1999, que trata da interrupção da prescrição.

Embora se trate de tema pouco explorado, a exegese das relações jurídicas desencadeadas pelas transações comerciais ora escrutinadas permite divisar entre normas jurídicas com perfil puramente administrativo e disposições de caráter administrativo-fiscal, cujo cerne, não obstante tangencie aspectos relativos ao recolhimento de tributos, é eminentemente vinculado a auxiliar a fiscalização do trânsito internacional de mercadorias, inteligência por mim abordada em sede doutrinária:

Com efeito, o conjunto normativo traduzido no contexto do Direito Aduaneiro enseja o estabelecimento de relações jurídicas algo diferenciadas entre si, de acordo com o seu objeto.

Como anota José Lence Carluci, "os sujeitos da relação aduaneira são o Estado e outra pessoa pública ou privada e seu objeto são as coisas, mercantis ou não". Pensamos que tais relações jurídicas, assim estabelecidas entre os sujeitos apontados, sejam classificáveis em dois grandes grupos: de um lado, aquelas decorrentes do exercício de função puramente administrativa; de outro, as conseqüentes do exercício de função administrativo-fiscal. Imperioso, desse modo, dissertarmos brevemente a respeito de ambas.

A função administrativa, na clássica lição de Seabra Fagundes, consiste em "aplicar a lei, de ofício, visando a satisfação do interesse público".

[...]

Constituem o núcleo das atividades aduaneiras o controle e a fiscalização do tráfego de pessoas e bens por determinado território, daí por que as relações jurídicas decorrentes do desempenho dessas funções envolvem, necessariamente, o exercício de Polícia Administrativa, o único dos poderes outorgados à Administração Pública cujos atos interferem diretamente na esfera jurídica dos administrados. Por outro lado, temos as relações jurídicas decorrentes do exercício de função administrativa voltada para fins tributários.

[...]

O Direito Aduaneiro, evidentemente, não compreende as normas concernentes à instituição de tributos, não dizendo respeito ao exercício da competência tributária, que está demarcada no plano constitucional, sendo viabilizada pela lei infraconstitucional. O Direito Aduaneiro abrange, tão-somente, as relações jurídicas concernentes à arrecadação e fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre o comércio exterior.

[...]

Forçoso reconhecer, por outro lado, que o Direito Aduaneiro traduz-se numa especialização do Direito Administrativo, sendo sua essência a atividade administrativa, realizada pelo Estado, consistente na gestão dos serviços aduaneiros.

(Notas sobre a existência de um Direito Aduaneiro. In: FREITAS, Vladimir Passos de (Coord.). Importação e Exportação no Direito Brasileiro. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pp. 19-38).

Nessa perspectiva, conquanto parcela das obrigações aduaneiras, a título reflexo, auxiliem a fiscalização das exigências fiscais, tais normas apresentam feição

puramente vinculada ao Direito Administrativo.

Esta Corte adota o entendimento segundo o qual o dever de registrar informações a respeito das mercadorias embarcadas no SISCOMEX, atribuído às empresas de transporte internacional pelos arts. 37 do Decreto-Lei n. 37/1966 e 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/1994 não possui perfil tributário, porquanto, a par de posterior ao desembaraço aduaneiro, a confirmação do recolhimento do Imposto de Exportação antecede a autorização de embarque, razão pela qual a penalidade prevista no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei n. 37/1966, decorrente de seu descumprimento, não guarda relação imediata com a fiscalização ou a arrecadação de tributos incidentes na operação de exportação, mas, sim, com o controle da saída de bens econômicos do território nacional.

Assim, ocorrendo a paralisação do Processo Administrativo por prazo superior a 03 (três) anos, incide a prescrição intercorrente estampada no art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999.

Nesse sentido: REsp n. 1.999.532/RJ, de minha relatoria, DJe de 15/5/2023.

Escoreito o posicionamento do tribunal de origem ao consignar pela ocorrência da prescrição devido à natureza administrativa da multa imposta por descumprimento da legislação aduaneira.

- DA MULTA

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.09.2016.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.148.053 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0199030-3

Número de Origem:
50499882720234025101

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CEVA FINISHED VEHICLE LOGISTICS BRASIL LTDA
OUTRO NOME : GEFCO LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA - RJ111113A
ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÕES -
DESEMBARAÇO ADUANEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CEVA FINISHED VEHICLE LOGISTICS BRASIL LTDA
AGRAVADO : GEFCO LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA - RJ111113A
ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 16 de setembro de 2024